

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº**  
**(Sr. Angelo Almeida)**

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, sendo obrigatória a presença quando tratar de procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado da Bahia, sendo obrigatório nos casos que envolvam algum sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis.

Parágrafo único. O direito disposto no *caput* deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

**Art. 2º** Entende-se como exames sensíveis todos os exames mamários, genitais, retais e afins, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado da Bahia, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de R\$ 10.000 (dez mil) aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente conforme a inflação.

§1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§2º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) - órgão colegiado da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta legislativa que tem por objetivo garantir a toda mulher a presença de um acompanhante em consultas e exames, sendo obrigatório nos casos que o procedimento contenha alguma sedação ou anestesia que induza a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis. É medida que visa garantir a dignidade, a segurança e a prestação de um tratamento

A presença de pessoa acompanhante - profissional da saúde ou não - assistindo a paciente em situações de extrema fragilidade física, emocional, ou que, pelas particularidades de alguns tipos de procedimentos, torne a reação difícil ou impossível, sendo primordial para que se coíba situações de assédio e abuso, inclusive protegendo-a nos casos de quadro induzido de inconsciência, preservando, assim, a relação médico-paciente.

Parte disso é previsto na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, in verbis:

Art. 1º Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

É importante evidenciar as orientações que advogam em favor do pleito, em publicações recentemente apresentadas por diferentes organizações profissionais internacionais. Como exemplo, o Colégio Americano de Ginecologia e Obstetrícia (ACOG) recomenda a presença de um acompanhante em todos exames mamários, genitais e retais, e se aplica a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto e parto, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico (ACOG, 2020).

Da mesma forma, é política da University of Michigan/Michigan Medicine permitir acompanhantes de pacientes, quando solicitados ou necessários, durante exames, procedimentos e cuidados sensíveis.

Assim, a proposta parte de um esforço em se buscar soluções que priorizem a garantia de um atendimento seguro e adequado às mulheres, principalmente em situações de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, inibindo comportamentos abusivos e antiéticos.

**GAB DEP ANGELO ALMEIDA**



À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

**Angelo Almeida**  
Deputado Estadual

## Quadro de Assinaturas

Assinado por ANGELO MARIO CERQUEIRA DE ALMEIDA em 03/02/2023 18:38

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202313E054>

